

## PREGÃO ELETRÔNICO 024/2022 – Aquisição Storage All Flash

### RELATÓRIO DE JULGAMENTO RECURSO

#### 1. Admissibilidade

A empresa LTA-RH INFORMATICA COM. REP. LTDA apresentou peça recursal no dia **15/12/2022**, portanto, tempestivamente. Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

#### 2. Das Razões

A recorrente LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., participante do Pregão Eletrônico em referência, inconformada com a classificação da licitante O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. neste certame, vem, respeitosamente, com base no Art.5º, XXXIV, da Carta Magna, nas Leis nºs 13.303/2016 e 10.520/2002 e nas demais leis aplicáveis, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que seguem.

1. À RECORRIDA FOI PERMITIDA A INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, O QUE A LEGISLAÇÃO NÃO PERMITE.

Conforme estabelece o item 8.31 do Edital, a arrematante, no prazo definido pelo pregoeiro (23/11/2022 até as 18hs – ANEXO I) deveria encaminhar a proposta de preço adequada ao valor ofertado, bem como TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO prevista no Edital e seus anexos. Após envio da documentação técnica e proposta readequada pela Recorrida, solicitamos vistas ao processo e identificamos ao analisar estes documentos que o ponto a ponto (arquivo PaP\_7300.ods) e a documentação encaminhada não foi o suficiente para comprovar as exigências do Edital, sendo necessário uma diligência por parte dessa PROCEMPA, para esclarecimentos. Tal diligência é prevista no Edital, conforme o seu item 14.2: É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Entretanto, conforme o próprio item 14.2 estabelece (e que reflete um comando que é da Lei de Licitações), a diligência é destinada a esclarecer ou complementar, mas é VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Todavia, é justamente aquilo que o Edital veda que ocorre neste processo, pois a Recorrida INCLUIU NOVOS DOCUMENTOS no Processo, conforme ela mesmo destaca no segundo arquivo de ponto a ponto (PaP\_7300\_v2.xls) onde a mesma responde às diligências e, no caso do item 7.7, informa que está anexando (ou seja, naquele momento POSTERIOR) o arquivo “diagrama.jpg”:

Especificação Técnica 7300				
Especificações Técnicas	Comprovação	Referência	Resposta O2	Observações
CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	Vide abaixo			
7.7. As controladoras deverão ser interligadas através de conexões PCIe redundantes ou infiniband, dedicadas para este fim, não devendo ser compartilhadas para acesso de hosts;	<a href="https://www.redbooks.ibm.com/redpapers/pdfs/redp5668.pdf">https://www.redbooks.ibm.com/redpapers/pdfs/redp5668.pdf</a>	Página 39 - Não encontrei a informação sobre o item na documentação indicada.	Estamos anexando o arquivo diagrama.jpg	Este arquivo demonstra a arquitetura de toda a família Flashsystem. A diferença entre os modelos resume-se em capacidade de Processamento, Memória e placas I/O. Conforme pode ser visto no diagrama, os canisters são interligados via barramento PCI.

além desse ponto, percebemos outra inclusão de NOVO DOCUMENTO pela mesma Recorrida; este ainda mais claro, pois tratase de uma declaração do fabricante, assinada no dia 02/12/2022 (ANEXO II). Ou seja, fica claro que foi adicionado esse novo documento fora do prazo estipulado pelo Pregoeiro, que era no dia 23/11/2022 às 18hs, visto que os documentos enviados anteriormente não atendiam a comprovação exigida no edital.

Especificações Técnicas	Comprovação	Referência	Resposta O2	Observações
CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	Vide abaixo			
7.14.3. Prover mecanismo de tolerância a falhas da memória cache de escrita implementado por meio de memória com suporte a códigos de correção de erro (ECC - "Error Correction Code"). Alternativamente, o sistema de armazenamento de dados deverá implementar mecanismo de espelhamento de escrita da memória cache, para assegurar a proteção do conteúdo de escrita entre suas controladoras, de forma que, na ocorrência de falha em uma delas, a outra possa dar continuidade as tarefas que estavam sendo executadas sem interrupção do sistema ou perda de dados.	<a href="https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-7x00/8.5.x?topic=installation-planning-control-enclosure-cache-memory">https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-7x00/8.5.x?topic=installation-planning-control-enclosure-cache-memory</a>	Nao encontrei a informacao sobre o item na documentacao indicada.	Estamos anexando o arquivo ECC.pdf	A IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 33.372.251/0001-56, declara que a solução de armazenamento IBM FlashSystem 7300 dispõe de tecnologia de memórias DIMM em conjunto com suporte a código de correção de erro (ECC – Error Correction Code) para prover mecanismo de tolerância a falhas de



IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.  
Av. Avenida República do Chile, nº 330, 11º e 12º andares, Bloco 1 - Salas 1101 e 1201 e Bloco 2 - Salas 1101 e 1201, Rio de Janeiro – RJ  
CEP 20031-170  
Internet: WWW.IBM.COM.BR  
CNPJ: 33.372.251/0001-56

São Paulo, 2 de dezembro de 2022

À

O2 Soluções em Tecnologia Digital Ltda.

### DECLARAÇÃO

A IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 33.372.251/0001-56, declara que a solução de armazenamento IBM FlashSystem 7300 dispõe de tecnologia de memórias DIMM em conjunto com suporte a código de correção de erro (ECC – Error Correction Code) para prover mecanismo de tolerância a falhas de memória.

Esta declaração é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão acima.

Atenciosamente,

**Fabricio Lira da Silva**  
Ecosystem Director

**IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.**

## 2. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA RECORRIDA, DA EXIGÊNCIA DO ITEM 19.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Aquele item do Edital dispõe que (grifamos) “Deverá ser apresentado atestado que comprove que a licitante é autorizada a comercialização dos produtos e que o próprio fabricante será o prestador do serviço.” A Recorrida, portanto, deveria ter apresentado o atestado/declaração comprovando que é autorizada à comercialização dos produtos e que o próprio fabricante será o prestador do serviço. Entretanto, conforme declaração destacada a seguir e em anexo (ANEXO III), a declaração informa que a Recorrida O2 SOLUÇÕES está “apta para comercializar os produtos”, mas suprime a informação de que o fabricante será o prestador do serviço, ou seja, a Recorrida evidentemente não comprovou o atendimento do item 19.6 do Termo de Referência. Sendo assim, não atende ao Edital.



IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.  
Av. Avenida República do Chile, nº 330, 11º e 12º andares,  
Bloco 1 - Salas 1101 e 1201 e Bloco 2 - Salas 1101 e 1201,  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20031-170  
Internet: WWW.IBM.COM.BR  
CNPJ: 33.372.251/0001-56

São Paulo, 17 de novembro de 2022

À

**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE –  
PROCEMPA**

### DECLARAÇÃO

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.372.251/0001-56, declara que a empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA inscrita no CNPJ nº. 08.706.548/0001-63 localizada na AV RIO BRANCO 1, nº001, SAL 2005, Rio de Janeiro, RIO DE JANEIRO ,celebrou Contrato IBM Business Partner de Parceria Comercial – Revenda, número 631-EEAF7EE02696C6A0 em 20/06/2017 (vinte de junho de dois mil e dezessete) com a IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., estando apta a comercializar o (s) produto(s) Storage Categoria(s) :1, 2 e 3)

Esta declaração é válida por 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,

e-Signed by FABRICIO LIRA DA SILVA  
on 2022-11-17

---

**Fabricio Lira**  
**Ecosystem Director**  
**IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.**

Anexo IV – DECLARAÇÃO IBM\_REVENDA.PDF

## 3. O DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 5.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Com relação à comprovação técnica do item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência, é exigido

o seguinte dos licitantes: “5.1. 800 (oitocentos) TiB de capacidade efetiva. Para o fornecimento da capacidade efetiva é facultada a utilização de taxa de redução de dados, considerando deduplicação e/ou compressão, de acordo com as melhores práticas de cada fabricante. Deverá suportar uma taxa sustentada de 160.000 (cento e sessenta mil) IOPS (operações de I/O por segundo), de acesso exclusivamente randômico, sendo 70% leitura e 30% de escrita, com a utilização de cache read hit de no máximo 50%, com as funcionalidades de compressão e/ou deduplicação habilitadas, com blocos de tamanho mínimo de 16KB, operando com 60% de suas capacidades totais de processamento e ocupação de módulos de armazenamento, com tempo de resposta de no máximo 1 ms;”

Como forma de “comprovação” dessa exigência pela Recorrida, foi apresentado o arquivo modellerv2.zip contendo apenas “capturas de tela editadas em formato JPG”, supostamente de uma planilha eletrônica ou ferramenta de dimensionamento. No entanto, tal “comprovação” apresenta apenas algumas informações pertinentes à Recorrida, deixando de exibir a informação completa disponibilizada pelas ferramentas e pelo fabricante. Ora, “capturas de tela”, em qualquer âmbito, não são exatamente “documentos servíveis como prova”. Por unanimidade, em 2021 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou entendimento já firmado pelo colegiado para declarar que não podem ser usadas como provas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web. A questão lá envolvia comprovação de conversas entre pessoas envolvidas em atos ilícitos que aqui não vêm ao caso. Mas a defesa alegou constrangimento ilegal sob o argumento de que os prints das telas de conversas, juntados à denúncia anônima, não têm autenticidade por não apresentarem a chamada cadeia de custódia da prova. O Ministro relator destacou que aquela Sexta Turma tem precedente que considera inválida a prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web, porque a ferramenta permite o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas ou recentes, tenham elas sido enviadas pelo usuário ou recebidas de algum contato, sendo que eventual exclusão não deixa vestígio no aplicativo ou no computador. “As mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web devem ser consideradas provas ilícitas e, portanto, desentranhadas dos autos”, afirmou.


No caso analisado, um dos réus alegou que as capturas de tela apresentadas por uma denúncia anônima “não gozavam de autenticidade” e que as conversas poderiam ter sido “forjadas propositadamente”. Com efeito, telas e imagens do tipo JPEG são EDITÁVEIS podem ser alteradas por qualquer ferramenta de edição de imagens, razão pela qual as mesmas sem um link que lhe corresponda não podem ter sua autenticidade comprovada. Então não se sabe se as “comprovações” apresentadas pela Recorrida; para atestar o cumprimento da exigência daquele item do Edital, decorrem de uma planilha eletrônica ou de uma ferramenta de dimensionamento. Especialmente porque o item 19.3 do Anexo 4, do mesmo Termo de Referência, é bem claro no sentido de que: 19.3. Não serão aceitos documentos, folhetos, prospectos, impressos de qualquer natureza ou páginas da Internet produzidas com a finalidade específica de possibilitar a qualificação técnica da proposta da licitante, nem será válida a mera indicação do site do fabricante, mas sim o endereço da URL específica que contenha a informação que comprove o atendimento de cada requisito técnico. Por resumir, SEM O ENDEREÇO DA URL específica OU DOCUMENTO OFICIAL (NA INTEGRA); mas apenas com a apresentação de “telas” em formato JPG, a Recorrida DEIXOU DE COMPROVAR o atendimento ao item 5.1. do Termo de Referência do Edital.

4. O DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 12.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA.



No que diz respeito à comprovação técnica mencionada no item 12.6 do Anexo I – Termo de Referência, é exigido o seguinte: “12.6. A funcionalidade de snapshot deverá proporcionar o agendamento de automático de snapshots com proteção por volumes, grupo de hosts e hosts; permitindo o mínimo de 32000 snapshots por equipamento;”

Como forma de comprovação foi apresentado o arquivo Declaração IBM Snapshots.pdf no qual o fabricante afirma o seguinte:



IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.  
Av. Avenida República do Chile, nº 330, 11º e 12º andares, Bloco 1 - Salas 1101 e 1201 e Bloco 2 - Salas 1101 e 1201, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20031-170  
Internet: WWW.IBM.COM.BR  
CNPJ: 33.372.251/0001-56

São Paulo, 17 de novembro de 2022

**À**  
**PROCOMP - Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre**

**DECLARAÇÃO**

A IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ n. 33.372.251/0001-56, declara o produto descrito abaixo, faz parte da família FlashSystem do qual faz uso do microcódigo (ou software) chamado Spectrum Virtualize e que a partir de dezembro de 2022, quando estará disponível uma nova versão, todos os modelos da família FlashSystem que fazem uso do referido microcódigo, passam a suportar a criação de até 32.000 (trinta e dois mil) snapshots por sistema. Este novo release do microcódigo Spectrum Virtualize, previsto para dezembro de 2022 será compatível com os modelos descritos nesta declaração e não possuem nenhum custo adicional para os usuários ou clientes que possuem equipamentos em garantia ou em contratos de manutenção. Possíveis atrasos podem ocorrer sem prévio aviso.

Produto	Descrição
4657924	IBM FlashSystem 7300

Esta declaração é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão acima.

Atenciosamente,

e-Signed by FABRICIO LIRA DA SILVA  
on 2022-11-17

---

**Fabricio Lira da Silva**  
**Ecosystem Director**  
**IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.**

Vale dizer, EM NOVEMBRO a Recorrida estava ofertando uma “CONDIÇÃO FUTURA E CONDICIONAL” que só viria a ocorrer EM DEZEMBRO. O que obviamente significa que JÁ NO MOMENTO DA LICITAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO ORIGINAL DA PROPOSTA ANEXADA, a oferta que atendesse ao Edital simplesmente NÃO EXISTIA.

E, BEM PIOR DO QUE ISSO, AINDA HOJE TAL CONDIÇÃO NÃO EXISTE e sequer se sabe se ela realmente irá se consolidar! Como é possível, Senhores, que UMA LICITANTE SEJA ACEITA E CONTRATADA, quando comparece ofertando CONDIÇÃO FUTURA e, nessa linha, COMPLETAMENTE ALEATÓRIA que sequer agora, prestes a ser CONTRATADA pela PROCEMPA, ainda não cumpre? É conveniente analisar, grifando, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO que assim discorre: “Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”<sup>1</sup> No caso que veremos no próximo item deste recurso administrativo, e que diz com a PROPOSTA DE PREÇOS, se verá que a proposição da Recorrida é quanto “a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta”. Porém, no caso tratado neste item do recurso, se percebe (e a Recorrida DECLARA EXPRESSAMENTE) que “a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante”, já que a última versão lançada, até o momento, do produto Spectrum Virtualize tem apenas 15.864 snapshots, quando o Edital EXIGIA que fossem 32.000 snapshots. O que equivale a dizer que a Recorrida NÃO CUMPRIA A EXIGÊNCIA TÉCNICA NAQUELE MOMENTO E CONTINUA NÃO A CUMPRINDO ATÉ HOJE ! A Declaração anexada pela Recorrida – que é uma CONFISSÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – declara EXPRESSAMENTE que apenas e tão somente “no próximo lançamento de versão”, aquela irá atender aos 32.000 snapshots, o que provavelmente “seria lançado” em dezembro deste ano, mas que poderia ocorrer atrasos sem avisos. Então, Senhores, fica bem DIFÍCIL compreender como é que o GESTOR PÚBLICO nessa PROCEMPA – apoiado pelo respaldo JURÍDICO da Companhia – consegue TOLERAR a oferta de uma CONDIÇÃO FUTURA E INCERTA que pode sequer se cumprir e que fere mortalmente O DIREITO À ISONOMIA que têm os demais participantes deste Pregão. Alerta-se, pois, a ambos; para fins de RESSALVA DE DIREITOS em eventuais outras instâncias, que tal situação é ABSOLUTAMENTE IRREGULAR e está sendo expressa e previamente noticiada a essa Companhia, que não poderá alegar - depois - o seu desconhecimento. Esse cuidado não é injustificado, de vez que a jurisprudência já afastou – há muito – o papel “meramente homologatório” do pregoeiro numa licitação, vindo nesse sentido a conclusão adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara: O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90). Desse modo, essa PROCEMPA; que habitualmente vem amparada por pregoeiros atuantes e cientes das suas responsabilidades, assim como de um Corpo Jurídico que conhece a Lei de Licitações, não deveria contar com essas “promessas futuras” de proposta desde o início porque isso significava taxativamente que a Recorrida estava

descumprindo o Edital.

A OBJETIVIDADE DA PROPOSTA, e em estrito ACORDO COM O EDITAL, não pode ser sujeita a qualquer CONDICIONAL ou DÚVIDA. Não pode existir “condicionantes futuras” (e incertas), numa proposta, dada a já mencionada OBJETIVIDADE. A proposta da Recorrida NÃO CONTEMPLAVA UMA DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS ESSENCIAIS e esse Pregoeiro abriu a oportunidade para que a comprovação efetivamente se desse pela mesma NUM FUTURO INCERTO, mas que continuou claramente DESVINCULADA DO EDITAL no exato momento da proposta. Ainda que tivesse, por hipótese, e na oportunidade que lhe foi concedida, “corrigido” essa oferta, a “diligência” não poderia ter a amplitude pretendida pela Recorrida, eis que estaria ALTERANDO A VERDADE DOS FATOS e INCLUINDO DOCUMENTOS NOVOS que não constavam originalmente da sua proposta, o que o Tribunal de Justiça do Estado condena: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA PARA O HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DE PORTO ALEGRE. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, POR DESCUMPRIR REQUISITOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. DECISÃO AMPARADA EM PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. DEFLAGRAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA DESCLASSIFICADA QUE NÃO LEGITIMA SEJA REABILITADA NO CERTAME. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, A AUTORIZAR A SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ALMEJADA PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DA PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. REQUISITOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. A teor do que preceitua o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. “In casu”, a um primeiro e perfunctório exame, não é plausível reabilitar, com base em documento novo, empresa que, embora vencedora do certame, foi inicialmente desclassificada por não preencher, naquela oportunidade, os requisitos necessários à contratação emergencial visada pelo poder público. A ulterior regularização da documentação exigida no Edital de convocação não legitima a reinclusão no certame de licitante anteriormente desclassificada, sob pena de malferimento à regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e afronta aos postulados da vinculação ao ato convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. Decisão interlocutória reformada, com o deferimento da liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC/15 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, aos efeitos de suspender a contratação emergencial “sub judice”. RECURSO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70078228673, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-12-2018) Não foi o caso desta Recorrente, que ATENDEU INTEGRALMENTE AO EDITAL, e desde o início. A Recorrida não teve esse cuidado. Em todos os momentos, portanto, a Recorrida UTILIZA-SE DE EXPEDIENTES QUE QUEBRAM A ISONOMIA COM AS DEMAIS LICITANTES, eis que tenta, e sem sucesso, “consertar” a sua proposta, e o principal, a própria recorrida através de declaração do fabricante informa que não atende o edital no dia do pregão, o que mais uma vez corrobora com a sua desclassificação. A permitir isso e o Pregoeiro; o Departamento Jurídico da Companhia ou a Autoridade Superior na própria PROCEMPA, ou em qualquer órgão da Administração, teriam para com os licitantes uma “complacência” infinita. Pois seria

dado aos faltosos perceberem que “se enganaram” e ir “corrigindo” as suas propostas (ou mesmo a documentação) a cada novo momento do certame e especialmente a percepção que não precisam ter produto que atenda o edital para participar do processo, que podem entrar com produto que não atenda as exigências, apenas “prometendo” que em algum momento está pode vir a ser atendida.

Neste caso presente, mediante “promessas” e “substituindo/incluindo” documentos desde o início ao Pregão mediante a utilização de um benefício que nem a lei e nem o Edital deste Pregão lhe concederam, assim continua desatendendo as regras que a PROCempa estabeleceu para TODOS os licitantes. Ao analisarmos os demais documentos técnicos anexos à proposta fica evidenciado que o IBM FlashSystem 7300 com sistema operacional IBM Spectrum Virtualize 8.5, na sua versão mais recente disponível na data deste Pregão, NÃO ATENDE à quantidade de snapshots exigida que é de 32.000 snapshots por equipamento. Vejamos. No link <https://www.ibm.com/support/pages/node/6539924>, com título V8.5.0.x Configuration Limits and Restrictions for IBM FlashSystem 7200 and 7300, que indica as restrições das funcionalidades do sistema e as capacidades máximas suportadas por essas funcionalidades, fica evidente que o equipamento suporta apenas 15.864 snapshots (FlashCopy Mappings per System), conforme segue:

Copy Services Properties		
Remote Copy (Metro Mirror and Global Mirror) relationships per system	10000	This can be any mix of Metro Mirror and Global Mirror relationships.
Active-Active Relationships (HyperSwap) per system	2000	
Remote Copy relationships per consistency group (<=256 GMCV relationships configured)	-	No limit is imposed beyond the Remote Copy relationships per system limit. Refer to the <a href="#">Changes to support for Global Mirror with Change Volumes</a> page for information relating to GMCV performance considerations and best practice.
Remote Copy relationships per consistency group (>256 GMCV relationships configured)	200	
Remote Copy consistency groups per system	256	
Total Metro Mirror, Global Mirror and HyperSwap capacity per I/O group	2 PiB	This limit is the total capacity for all master and auxiliary volumes in the I/O group.
Total number of Global Mirror with Change Volumes relationships per system	256	60s cycle time (Change volumes used for active-active relationships do not count towards this limit).
	2500	300s cycle time (Change volumes used for active-active relationships do not count towards this limit).
FlashCopy mappings per system	15864	
FlashCopy targets per source	256	
FlashCopy mappings per consistency group	512	
FlashCopy consistency groups per system	500	
Total FlashCopy volume capacity per I/O group	4 PB	
FlashCopy relationships per graph (backups per source)	256	

Da mesma forma, no link <https://www.redbooks.ibm.com/redbooks/pdfs/sg248520.pdf>, com título Implementation Guide for IBM Spectrum Virtualize Version 8.5, páginas 773 a 773 - 10.3.20 FlashCopy attributes and limitations, fica evidenciado a mesma informação de limite máximo de 15.864 snapshots (FlashCopy Mappings per System) para o equipamento e sistema operacional em questão, conforme segue:



IBM FlashCopy limitations for IBM Spectrum Virtualize V8.5.0 are listed in Table 10-9.

Table 10-9 FlashCopy limitations in V8.5.0

Property	Maximum number
FlashCopy mappings per system	8192 <sup>1</sup> , 15864 <sup>2</sup>
FlashCopy targets per source	256
FlashCopy mappings per consistency group	512
FlashCopy consistency groups per system	500
Total FlashCopy volume capacity per I/O group	4096 TiB
FlashCopy relationships per graph (backups per source)	256

1. Applies to IBM FlashSystem 5x00

2. Applies to IBM SAN Volume Controller DH8, SV2, SV3, SA2, FS7XXX, FS9XXX

Reforçamos, é claro na documentação apresentada que a solução atual e vigente tem um limite de máximo de 15.864 snapshots, não atendendo ao solicitado no edital que é 32.000 snapshots. A Declaração anexada pela Recorrida ao invés de comprovar o atendimento, nada mais é que uma CONFISSÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – pois declara EXPRESSAMENTE que apenas e tão somente “no próximo lançamento de versão”, aquela irá atender aos 32.000 snapshots, o que provavelmente “seria lançado” em dezembro deste ano, mas que poderia ocorrer atrasos sem avisos. Então, Senhores, reafirmamos, não é possível TOLERAR a oferta de uma CONDIÇÃO FUTURA E INCERTA que pode sequer se cumprir e que fere mortalmente O DIREITO À ISONOMIA que têm os demais participantes deste Pregão. 5. O ERRO NA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRIDA. Conforme mencionado na proposta apresentada pela Recorrida O2 SOLUÇÕES, foi utilizado o benefício fiscal que é cedido apenas ao fabricante, o que não se trata deste caso, pois a mesma é uma Revenda IBM. Conforme podemos verificar na proposta e destacado a seguir, a Recorrida utilizou a alíquota de 12% (DOZE POR CENTO) para o ICMS interno do RS:

VALOR TOTAL DESTA PROPOSTA: Hum milhão e oitocentos mil Reais	
Valor do DIFAL:	
ICMS interno RS:	12%
ICMS interestadual:	4%
DIFAL:	8%
Valor do DIFAL:	R\$ 91.322,28

Entretanto, conforme estabelece o RICMS/RS, as mercadorias sujeitas à alíquota de 12%, conforme previsto no artigo 27, inciso V do Livro I, estão relacionadas no item XXII, Seção II do Apêndice I do RICMS/RS:

	NBM/SH-NCM
XXII	Produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00, e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, da NBM/SH-NCM, nas saídas do estabelecimento fabricante

Fonte: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>

Como se observa, claramente não é o caso em tela, pois a Recorrida NÃO É O FABRICANTE do IBM FlashSystem 7300, e sim uma revenda da IBM. Nesse caso, deveria ter utilizado a alíquota de 17% (DEZESSETE POR CENTO), conforme expresso no artigo 27, inciso X, do Livro I do RICMS/RS. Não se pode utilizar um benefício que não lhe abriga, tal situação – que equivale a uma DECLARAÇÃO FALSA (item 4.9.1. do Edital, para habilitação, mas também aplicável à proposta de preços) - traz clara vantagem financeira apenas para a Recorrida, prejudicando a competitividade e isonomia do processo, além de estar totalmente em desacordo com a legislação pertinente (RICMS/RS). Isso sem falarmos na questão da EXEQUIBILIDADE da proposta, nos termos em que está posta. Em análise a hipótese semelhante (de inexecuibilidade), assim se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (grifamos): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Apresentada proposta inexecuível poderá a Administração considerar o candidato inabilitado, com base no art. 48, II da Lei 8.666/93. 2. A oferta de desconto de 153% sobre o valor da comissão que a empresa de turismo recebe pela compra de passagens aéreas se afigura inexecuível, porque implica não apenas abrir mão de toda a remuneração pelo serviço, mas também pagar para executá-lo, nos casos em que aplicável tal desconto. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.34.00.0454828/DF.Sexta Turma, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do Julgamento: 23/08/2002) Interessante constatação foi feita pelo Tribunal de Contas da União, ao examinar hipótese de contratação de agenciamento de passagem aérea em órgão jurisdicionado. Na oportunidade, o relator do Acórdão 1547/2015, Plenário, Min. Bruno Dantas, fez questão de oferecer o seguinte destaque (grifamos): “(...)86. No caso do Acórdão 1.442/2014-TCU-Plenário, a empresa vencedora do certame se recusou a assinar o contrato com as alterações impostas pelo Tribunal, o que é indício de que, com regras de fiscalização e controle mais rígidas, a taxa próxima a zero não se sustenta. (grifo acrescentado) Naquele caso, notou-se que a empresa, ao se ver diante da possibilidade de o órgão contratante investigar se, de fato, os preços que eram faturados eram os mesmos preços repassados às companhias aéreas, recuou e não assinou o contrato, demonstrando claramente que sua proposta fora formulada com base em comportamento oportunista e, caso tivesse que dar a satisfação determinada pelo controle externo, a prática ilegítima estaria revelada. Conforme visto, as medidas de saneamento de propostas a serem empreendidas ao tempo do julgamento do certame, frise-se, em relação apenas ao vencedor; e não apenas no sentido de “corrigir a planilha”, mas também de COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, somado aos procedimentos rígidos de fiscalização do contrato, consubstanciado na exigência de confronto dos documentos contábeis e fiscais da licitante vencedora, tendem a, senão eliminar, reduzir sensivelmente o risco de recebimento de proposta inexecuível. E, o que seria muito mais danoso, reduzir o risco de execução escamoteada por meio de jogada comercial que não se sustenta, ainda que o preço ofertado fosse sensivelmente menor. Mesmo que o preço ofertado seja menor, num caso assim ainda é possível, ao menos, verificar que a alíquota proposta pela Recorrida não se aplica a uma REVENDA, mas tão somente AO FABRICANTE. É o dito popular de “quem paga mal, paga duas vezes”. Doutrinariamente, como não poderia deixar de ser, encontramos posicionamentos esclarecedores nesse terreno. Ensina BANDEIRA DE MELLO2 : Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas, como acentua Marcello Caetano. A estes caracteres Adílson Abreu Dallari acrescenta, com razão, um quarto requisito, a saber: ajustadas às condições do edital. Conviria aduzir, ainda: e à lei, pois o edital poderá omitir alguma condição legalmente exigida para a regularidade das propostas. Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta neles permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. As

propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando-se comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. [...] Trata-se, afinal, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, por ser este o único tópico focado no art. 48. Ora, se o for, não pode ser desclassificada, pena de ofensa ao direito do licitante – autor da melhor proposta – de vê-la reconhecida e proclamada como tal, até porque de outra sorte violar-se-ia o art. 37, XXI, da Constituição, que inadmitte exigências excedentes do indispensável ao cumprimento das obrigações. Inversamente, se não o for, será obrigatória sua desclassificação. [...] Proposta firme é aquela feita sem reservas, quais as de cláusula condicional ou resolutiva. Proposta concreta é aquela cujo conteúdo do ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, sem estabelecer remissões a oferta de terceiros, quais, exempli gratia, o “preço que for mais baixo” ou “tanto por cento menos que a melhor oferta” etc. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>3</sup> recomenda ao pregoeiro como proceder ao exame da compatibilidade de preços (em suas palavras) em sede de pregão, matéria que aqui discutimos, mormente na análise da viabilidade financeira da proposta da Recorrida a essa PROCEMPA: Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexecutável, reduzindo o preço aquém da possibilidade de pagamento do mínimo legal. Por esse motivo, o pregoeiro pode até interromper essa etapa e determinar que o licitante demonstre a viabilidade da sua proposta, apresentando uma planilha de custos, ou demonstre estar executando contrato com valor similar ou, ainda, a existência de contrato similar, de concorrente seu com outro órgão da Administração Pública. Ao contrário do que pode aparecer, é fundamental que um dos polos da relação contratual apresentada como paradigma seja integrante da Administração Pública para aferir a regularidade fiscal dos envolvidos. (2015, p.502). (Grifo nosso). Por fim, o sempre lembrado MARÇAL JUSTEN FILHO (2009, pp. 104, 105)<sup>4</sup>:

Outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema agrava-se quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexecutáveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite da executabilidade, reduzindo a montantes inferiores aos plausíveis. A solução para o problema da inexecutabilidade não pode ser adotada em termos gerais apriorísticos. Ou, pelo menos, não é viável determinar um limite formal, matemático, para a configuração da inexecutabilidade da proposta. Isso conduziria à supressão da competitividade e ao surgimento de uma espécie de licitação de preço-base. Daí não se segue, no entanto, a omissão de critérios para apreciação desse aspecto. É indispensável que a Administração estabeleça regras sobre preços unitários e imponha ao particular a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada. Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. Trata de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta. Ressalte-se que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexecutável. (sem grifos no original). Mas e se, no caso presente, oportunizada a diligência (ou uma análise contábil pela própria PROCEMPA), dos documentos já anexados pela Recorrida, constatar-se que não há saneamento possível? Bom, se essa PROCEMPA constatar que a proposta da ora Recorrida – com o seu percentual de ICMS divergente do comando da Legislação tributária aplicável – não traz apenas “erro formal” (e acreditamos que não é), não estaremos diante do tão alardeado (e sempre argumentado) “erro formal”, que na visão da maioria será sempre “suprível” pelo princípio do formalismo moderado. É ledô engano acreditar que; nesse caso de verdadeira inconsistência tributária que contraria frontalmente a Legislação se esteja diante

de simples e cômodo “erro formal”, mas pode-se estar diante do (insanável) ERRO SUBSTANCIAL da proposta. E aí não há solução que não a desclassificação. E é nisso que esta Recorrente acredita, em relação à Recorrida; não apenas em relação à questão da alíquota do ICMS inadequadamente aplicada, mas também por todos os fatos e fundamentos antes expostos. O PEDIDO. Por decorrência das questões jurídicas e de fato suscitadas antes, esta Recorrente; LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA. requer que Vossa Senhoria RECONSIDERE A DECISÃO proferida e que classificou e habilitou a Recorrida O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. para, acolhendo o presente Recurso Administrativo, DESCLASSIFICAR aquela neste PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/22, dessa PROCEMPA. Pede deferimento.

### **3.Das Contrarrazões**

#### **3.1 Admissibilidade**

A empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.** apresentou peça recursal no dia **21/12/2022**, portanto, tempestivamente. Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

#### **3.2 Síntese Das Razões de Recurso**

O recurso sem objetividade apresentado pela licitante recorrente, cita os seguintes pontos que enfrentaremos. A recorrente alega que a recorrida:

- A) Incluiu novos documentos à sua documentação.
- B) Falta de comprovação do item 19.6.
- C) Desatendimento ao item 5.1
- D) Desatendimento ao item 12.6
- E) Cometeu erro em sua proposta de preços

#### **3.3 Dos supostos não atendimentos**

##### **A. Incluiu novos documentos à sua documentação**

A recorrente, mesmo em seu direito, baseou seu recurso no formalismo. Está claro que não encontrou nenhum problema e desencava para a sua peça, uma argumentação com mais de uma década de atraso. De fato, não tem sido raro nos dias atuais encontrar hermenêuticas criativas para justificar desejos.

Cabe lembrar, nesse momento, que o TCU se posiciona veementemente contra o excesso de formalismo. O objetivo é sempre a economicidade do processo licitatório e que a administração pública encontre a melhor utilização para o erário, mantendo a lisura do processo, mas, não se fixando no formalismo documentacional.

Nossa resposta não será baseada nisso e abordaremos isso ao fim desse item, mas, é conveniente lembrar a todos que a recorrente utiliza argumento amplamente superado pelo entendimento das cortes.

O argumento de inclusão posterior de documento, obtido através de ato processual tempestivo e que tem como objetivo estabelecer o entendimento de situação pré-existente é amplamente entendido como indo ao interesse público.

*“...O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º,*



*§2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.*

*Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União.*

Neste julgamento, a Corte de Contas concluiu que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 – e que se repete no art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 – não alcança documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro. É o que se extrai do seguinte trecho do voto:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o *interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*”.

*Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). “*

Resguardar o interesse público dentro da lisura ética e legal está acima do formalismo. Este é o sentido da isonomia. Mas o estado e ninguém se dispõe a pagar mais por borrões no papel.

Apesar de toda essa explicação, que será necessária ser lembrada no restante do documento, neste caso aqui, não se trata disso.

A recorrida, neste processo, apresentou toda sua documentação tempestivamente. Contudo, a análise técnica da documentação gerou dúvidas e estas foram complementadas através de diligência, seguindo o processo previsto. A diligência forneceu as informações adicionais necessárias e complementou a documentação já fornecida e, não existe sentido na realização de uma diligência, se não forem complementadas informações, corrigidos documentos fornecidos ou complementado o que faltou. Tudo o que se fizer necessário para que a PROCempa tenha certeza do que comprar e que isso seja documentado para sua garantia. É isso o que uma diligência faz.

O mais importante é a certificação que a PROCempa está com o produto adequado. A recorrente alega que foi fornecido um “diagrama” adicional! Também reclamou que foi incluída uma declaração adicional do fabricante. Certamente a recorrente não queria que fosse feita a diligência, mas, seu desejo não é previsto no rito do processo. O objetivo da diligência e das comprovações fornecidas é o de estabelecer claramente o atendimento do produto oferecido às especificações do edital. Em atendimento aos requerimentos da

PROCEMPA, foi isso o que foi feito e isso em nada altera a oferta da recorrida. Trata-se do mesmo produto e do mesmo valor. Qualquer documentação fornecida ou a ser fornecida para comprovar evento ou condição pré-existente, não viola nenhum tipo de regra ou mesmo a lisura ou o interesse da administração. Recorrer em relação a isso é a melhor definição que já encontramos de formalismo exagerado e é isso o que se trata esse argumento. Uma perda de tempo.

**B. Não atendimento ao item 19.6**

Conforme pode ser verificado em site público do fabricante e comprovado através de declaração do próprio fabricante, a recorrida é apta a comercialização de produtos e serviços do fabricante IBM. A recorrida tem longa relação com a IBM, dezenas de contratos realizados e entregues, inclusive da própria PROCEMPA.

A IBM é a fabricante dos produtos, os mesmos são novos e a recorrida comercializa os produtos diretamente da IBM e é a IBM, o fabricante que suporta diretamente o cliente. A documentação comprova a relação formal da recorrida com o cliente, assim como a PROCEMPA sabe que será atendida pela IBM. A proposta da recorrida contém declaração de que a garantia e serviços serão do próprio fabricante, além do respectivo Part Number de serviço. Esta argumentação é totalmente vazia. Mais um exemplo de formalismo exagerado. Apesar de o documento ter sido apresentado, a recorrida encontrou palavras ou vírgulas faltando no documento, mantendo consistentemente sua linha de basear seu recurso no formalismo, mais uma perda de tempo.

**C. Desatendimento ao item 5.1**

Em atendimento ao requerimento do edital a recorrida apresentou os resultados de performance obtidos através de ferramenta oficial do fabricante (Storage Modeller), não se utilizando de declarações ou planilhas. Nenhum material foi produzido para esta comprovação que não seja o uso da ferramenta do fabricante. A documentação mostrou o resultado da modelagem de performance e capacidade, através da ferramenta do fabricante e isso foi documentado através do meio possível que é a captura de imagens fotográficas da tela. A recorrente não tem relação comercial com o fabricante e não tem acesso às ferramentas do fabricante. Os parâmetros usados podem ser repetidos pelo próprio fabricante bem como qualquer outro canal do fabricante que tem acesso à mesma ferramenta (Nenhum canal do fabricante, também licitante se manifestou a respeito). Apesar de a recorrente ter acesso à documentação da recorrida ela não apresentou comprovação de que a configuração apresentada não atende aos parâmetros de performance. Dessa maneira não temos o que argumentar em resposta a recorrente. Assim entendemos que esta reclamação é vazia. A recorrente optou por apenas insinuar que a recorrida teria falsificado a documentação, mas, não apresentou evidências disso e, que de qualquer maneira, teriam que ser acompanhadas da comprovação de que a configuração não atenderia, sendo a questão da falsificação de documento apenas um complemento. Desta maneira falta assim objetividade e fundamento à reclamação da recorrente que não apresentou nenhuma evidência de que a configuração não atende ao edital.

**D. Desatendimento ao item 12.6**

Conforme foi apresentado através de documento formal do fabricante o equipamento atende a quantidade de snapshots requeridos. A funcionalidade de snapshots é uma funcionalidade baseada no software da controladora, o Spectrum Virtualize, e não depende dos recursos físicos do produto. Isso significa que a qualquer momento a quantidade de funções do produto podem ser adicionadas ou ampliadas. A IBM emitiu uma carta formal seguindo sua política de integridade e usando termos de segurança jurídica. A IBM afirmou que o produto atenderá a quantidade solicitada sendo assim ela própria a fiadora do atendimento deste requerimento. Não existe desta maneira prejuízo a PROCEMPA uma vez que o produto que ela receberá atenderá a especificação do edital. O mesmo produto que está sendo adquirido e entregue

atenderá a especificação de 32.000 snapshots, não havendo;  
a) custo adicional; b) prejuízo aos requerimentos da PROCEMPA.

Não existe promessa futura, não existe condição incerta. A IBM, o fabricante do equipamento afirmou o atendimento a condição. O equipamento atual, o FS7300 com esta configuração que foi oferecida e com esse preço atenderá a especificação, conforme a própria IBM. Não existe assim desatendimento por parte da recorrida. O interesse público protege o processo que tem como objetivo obter o produto que atenda a especificação requerida pelo melhor preço de aquisição. O produto e a configuração oferecidas pela recorrida representam esse atendimento. Inclusive, no momento da publicação deste documento a versão do Spectrum Virtualize com 32.100 snapshots já está disponível. A IBM já testou (via RPQ) e comprovou que o Flash System 7300, com Virtualize v8.5.3.X, pode fazer até 32.100 snapshots.

<https://www.ibm.com/support/pages/v853x-configuration-limits-and-restrictions-flashsystem-7200-and-7300> [ibm-](#)

Anexamos a este documento comprovação técnica feita pela IBM (via processo de RPQ da IBM) de atendimento ao requerimento.

#### **E. Cometeu erro em sua proposta de preços**

A recorrida sabe perfeitamente fazer preços. Os preços e valores estão corretos e a recorrida está localizada fora do estado do RS. A proposta apresentada a PROCEMPA representa o valor final a ser pago pela PROCEMPA com todos os impostos. O produto e a proposta atendem ao que foi requerido no edital.

#### **DA CONCLUSÃO**

Assim, frente a tudo o que foi aqui exposto, demonstramos que a recorrente não encontrou argumentos técnicos ou fundamentados. Seu recurso foi baseado apenas em formalismo e isso se encontra superado pela jurisprudência de cortes ligadas ao assunto. O mais curioso, para não dizer outra palavra é que a recorrente, em recente certame na PROCEMPA, foi eliminado devido a não apresentação de documento de habilitação e que recorreu ao formalismo moderado para corrigir seu erro. Nesse caso não se tratou de diligência e sim de erro de fato. A recorrida, em atitude lamentável, que certamente mancha sua reputação, também apresenta argumento de não atendimento da performance sem apresentar nenhuma comprovação contrária e insinua falsificação de documento sem também não apresentar comprovação disso.

#### **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, comprovado e fundamentado, requer a empresa Recorrida desta Administração Pública em todas as suas Instâncias, que negue provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida em sessão pública deste Certame.

#### **4. Das Análises:**

##### **4.1 Da análise jurídica:**

Ao analisar o recurso acredito que as questões jurídicas envolvidas se resumem a possibilidade de juntada de documento por meio de diligência. Logo, abaixo Parecer no sentido da improcedência da irrisignação: Resposta ao Recurso LTA-RH Quanto ao item: “À RECORRIDA FOI PERMITIDA A INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, O QUE A LEGISLAÇÃO NÃO PERMITE”. Em síntese, alega a recorrente que a recorrida não cumpriu com todas as exigências previstas no edital, uma vez que foi “(...) necessário uma diligência por parte da PROCEMPA, Para esclarecimentos.”, complementando, ainda, que é “(...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”

Ocorre que a abertura de diligência se baseia em atual orientação do Tribunal de Contas da União, o qual tem se posicionado contra o excesso de formalismos. Neste sentido, são os seguintes precedentes: “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3ª da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.1333/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.” (Acórdão 2443/2021 – Plenário) Na mesma toada, “(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3ª da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão”. (Acórdão 2568/2021 – Plenário). Portanto, a Administração Pública deve estar atenta a consecução da sua finalidade que, ao fim e ao cabo, é oportunizar a participação dos interessados e assegurar a contratação da proposta mais vantajosa. Desta forma, “a interpretação e aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato” (Acórdão 2568/2021 "loc. cit."). Ainda, demonstrando que a norma jurídica não deve ser interpretada de forma restritiva, conclui o mesmo acórdão: “Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” **Em razão do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento adotado, eis que amparado em atual entendimento do Tribunal de Contas da União, a irrisignação da recorrente, no tocante a inclusão de documentação oriunda de diligência, não merece prosperar.**

#### **4.2 Da Análise Contábil (Tributação)**

De acordo com o item 6.4 do PE 024/2022 (anexo [21045871](#)):

"6.4. O preço proposto deverá ser completo, **abrangendo todos os tributos** (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, **inclusive o diferencial de alíquota do ICMS – DIFAL** incidente sobre operações interestaduais, cujo valor deverá constar em separado na proposta, discriminadamente, e comporá o valor total a ser desembolsado pela PROCempa),...."

O fato de a RECORRIDA ter utilizado a alíquota 12% de ICMS, decorre pelo fato de ela estar sediada na Avenida Rio Branco, nº 01 – sala 2005 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.090-003 (conforme página 1 do anexo [21733874](#) e devidamente conferida no sítio da receita federal - disponível em: [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)).

Além disso, a empresa O2 Soluções, de forma correta, utiliza o DIFAL, para a formação de seu preço, conforme demonstrado pela própria RECORRENTE na página 15 do item 5. O ERRO NA PROPOSTA DE PREÇOS (anexo [21668490](#)), demonstrando que o procedimento utilizado pela RECORRIDA está correto, e de acordo com o edital..

Desta forma, esta Divisão de Contabilidade manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA do recurso** apresentado pela empresa **LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.**



#### **4.3 Da análise Técnica**

Sobre o item 19.6, existe a declaração emitida pelo fabricante, anexada neste processo SEI, afirmando que a empresa O2 é sim revenda autorizada do fabricante em questão, no caso IBM. Também consta na proposta comercial da referida revenda que a garantia, serviços de suporte e assistência técnica será fornecida pela fabricante do equipamento oferecido. Desta forma, concordamos com as contrarrazões oferecida pela empresa O2.

Quanto ao item 5.1 as informações demonstradas até aqui pela O2, indicam o uso de uma ferramenta de projeção de capacity planning e performance disponibilizada pela fabricante a suas revendas, que através do uso desta ferramenta, demonstrou o cumprimento de informação do item 5.1. O item referente a capacidade e performance, estará sujeito a avaliação efetiva, quando da entrega do equipamento, momento em que serão confrontadas e aferidas todas as métricas exigidas. Desta forma, concordamos com a contrarrazões oferecida pela empresa O2.

No que refere-se ao item 12.6 a funcionalidade de snapshots, para todos os efeitos, somente será aferida quando da entrega do equipamento, momento em que serão confrontadas todas as funcionalidades em geral, portanto, se a funcionalidade estiver presente no ato de entrega do equipamento, a exigência estará atendida. Desta forma, concordamos com a contrarrazões oferecida pela empresa O2.

#### **5. Da Decisão**

Diante do exposto, decido pelo improvimento do recurso interposto pela empresa, LTA-RH INFORMATICA COM. REP. LTDA mantendo a classificação/habilitação da empresa. O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, de acordo com a Ata da Seção publica nos autos desse processo licitatório SEI 21.12.000001487-2 (Doc. 21550526). Será publicizado na íntegra o teor desse Relatório de Recurso no site do bannisul, assim como o Julgamento final desse certame no DOPA-Diário Oficial de Porto Alegre-RS

Porto Alegre, 02 de Janeiro de 2023.

*Enio Marques Junior*  
Pregoeiro

*Rodrigo Leandro dos Santos*  
Supervisor de Compras e Licitações

DE ACORDO:

*Francisco Osório Barcelos Ourique*  
Gerente Administrativo e Financeiro